

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 21/05/1997
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

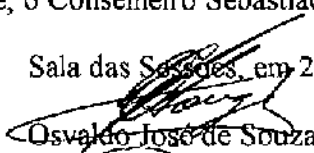
Processo : 10480.013945/93-26
Sessão : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.386
Recurso : 98.027
Recorrente : IVALDO LUIZ DE FREITAS
Recorrida : DRJ em Recife-PE

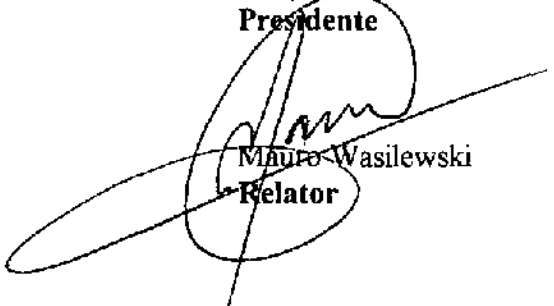
IPI - TÁXI - PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTERIORMENTE DISPENSADO - A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, art. 1º, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, quando tal operação ocorra antes de decorridos três anos da aquisição e o adquirente não possua os requisitos para fruir do benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO LUIZ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/ha/gb-ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013945/93-26

Acórdão : 203-02.386

Recurso : 98.027

Recorrente : IVALDO LUIZ DE FREITAS

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01/02, datado de 23/11/93, exige-se do contribuinte Ivaldo Luiz de Freitas o crédito tributário no montante de 14.741,78 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, juros de Mora (calculados até 18/11/93) e Multa Proporcional, por ter sido verificado, pela fiscalização, que o contribuinte alienara, em 21/05/92, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, veículo de aluguel (táxi) adquirido com os benefícios da isenção prevista na Lei nº 8.199/91.

Enquadramento legal: artigos 1º, inciso I, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.199/91, combinado com o artigo 19, inciso II, artigo 23, inciso VII, artigo 42, artigo 62, artigo 63, inciso II, (com a redação dada pela Lei nº 7.798/89), todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e os itens 10, 11, 14 e 15 da Instrução Normativa - SRF nº 57/91.

Através da Impugnação de fls. 11, apresentada em 29/12/93, o autuado confessa ter repassado o automóvel em questão, sem atender às normas e requisitos exigidos pela Receita Federal, e solicita ao Delegado da Receita Federal em Recife o consentimento expresso e a concessão de prazo para que seja judicialmente revogado o instrumento procuratório outorgado ao Sr. Moacir Pereira de Melo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 25/28, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículos adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

“AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013945/93-26
Acórdão : 203-02.386

Insurgindo-se contra a decisão prolatado em primeira instância administrativa, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 38, onde alega em síntese que:

a) não existe documento comprobatório da alienação do veículo. Portanto, o contribuinte não pode ser condenado por fato que não ocorreu e, conseqüentemente, por descumprimento de lei não cometido;

b) a procuração outorgada ao Sr. Moacir Pereira de Melo confere-lhe poderes específicos apenas para representar o recorrente perante o DETRAN. Não lhe foram concedidos poderes para vender, transacionar, alienar ou substabelecer o veículo. O referido veículo sempre esteve na posse de fato e de direito do recorrente.

Para comprovar suas alegações, o interessado anexa ao recurso voluntário cópia da procuração outorisada e de documentos do veículos-objeto do Auto de Infração (fls. 39 a 44).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013945/93-26
Acórdão : 203-02.386

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

A revogação do instrumento procuratório, após o lançamento, não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

A procuração, por escritura pública, dando irrevogáveis poderes ao outorgado, relativamente ao veículo, enseja o pressuposto de que o veículo foi alienado, fato que o recorrente não conseguiu desconfigurar nestes autos.

Valeria, para os efeitos desta decisão, a revogação em questão, caso anterior ao procedimento fiscal, mas da forma que foi feita e o prazo decorrido (entre a procuração e a revogação), depreende-se claramente tratar-se de mero expediente para fugir da imputação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995

MAURO WASILEWSKI